



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002631-62.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CRISTIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade negaram provimento ao agravo. Declara voto convergente o Des. Gilberto Cruz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002631-62.2025.8.26.0026

Comarca: BAURU

Juízo de Origem: DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: CRISTIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33372

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por Cristiano Antonio Ferreira da Silva contra decisão que exige exame criminológico para livramento condicional. Cumpre pena de 22 anos por tráfico, receptação e roubos. Bom comportamento carcerário não aborda personalidade e conduta social.

II. Questão em Discussão

2. Necessidade de exame criminológico para livramento condicional, considerando multirreincidência e histórico prisional.

III. Razões de Decidir

3. Multirreincidência e faltas disciplinares justificam exame criminológico. 4. Princípio do *in dubio pro societate* prioriza segurança da sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: Exame criminológico é necessário em casos de multirreincidência e histórico prisional negativo.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **CRISTIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo à análise de livramento condicional, cuja reforma pretende, por suposta fundamentação inidônea, concedendo-se a benesse, independentemente da perícia.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante, multirreincidente, cumpre pena total de 22 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico ilícito de drogas, receptação e roubos circunstanciados, cujo término está previsto somente para 25/9/2035 (fls. 109).

O atestado de bom comportamento carcerário (fls. 108) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela multirreincidência, aliada ao conturbado histórico prisional, com anotação de três faltas disciplinares de natureza grave e duas médias - ainda que reabilitadas -, ausente cabal comprovação de completa assimilação da terapêutica necessária à obtenção do benefício, de rigor a realização de exame criminológico, adequadamente fundamentado às fls. 118/121.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança, mostrando-se relevante o exame para real aferição dessas circunstâncias e analisar a decisão judicial que vier a ser proferida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0002631-62.2025.8.26.0026
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 3ª RAJ – da Comarca de Bauru
Execução nº 7001013-07.2013.8.26.0309
Agravante: Cristiano Antonio Ferreira da Silva Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Rafael Martins Donzelli

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27324

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Análise do pleito de livramento condicional atrelada à realização de exame criminológico. Sentenciado condenado por delitos graves, reincidente e com três faltas graves e duas médias.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do dito *in dubio pro societate* na execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, assegurando que a dúvida beneficie o réu, e é especialmente relevante na execução penal, onde já há condenação. 4. O *in dubio pro societate*, por outro lado, é uma construção da prática forense, sem status normativo, aplicável apenas em fases preliminares do processo penal, como a admissibilidade da denúncia e a pronúncia no Júri, não sendo adequado na execução penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Na execução penal prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, dada sua natureza constitucional e de garantia de direitos fundamentais. 2. O adágio do *in dubio pro societate*, sem amparo normativo, não se aplica na fase executiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; LEP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1067392, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-03-2019; STJ, HC n. 175.639/AC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/3/2012; REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025.

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para desprovimento do recurso, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, não se mostra adequada a utilização do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução criminal.

O r. *decisum* de fls. 1169/1172 do PEC determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de livramento condicional. Tal r. decisão deve ser mantida ante a prova existente nos autos, que é suficiente para o indeferimento, vez que o sentenciado foi condenado por delitos graves (tráfico de drogas; três condenações por roubos majorados, sendo uma delas em continuidade delitiva por três vezes; e receptação), é reincidente e ostenta três faltas graves e duas médias, ainda que reabilitadas.

Todavia, como é de comezinho conhecimento, a regra primária da execução não é o *in dubio pro societate*, mas sim o *in dubio pro reo*. Esta afirmação decorre da própria natureza jurisdicional do processo executivo e da determinação de observância do Código de Processo Penal (artigo 2º da LEP)¹.

Nas palavras de Renato Marcão, “*afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir a sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes*”², ou seja, ao princípio do *in dubio pro reo* e a todos seus desdobramentos, tais como, de acordo com Guilherme Nucci, “*a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o*

¹ Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (g.n.)

² MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

*desenvolvimento regular do devido processo legal*³.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em sede de execução quando da análise, por exemplo, da autoria e materialidade de faltas disciplinares⁴.

E, enquanto o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), o mencionado *in dubio pro societate* não possui amparo normativo, como já apontado pelo E. STF⁵ em v. acórdão relacionado à decisão de pronúncia.

É lapidar a lição do Ministro Ricardo Lewandowski em referido julgado:

Eu também entendo que Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, agora traz à colação uma distinção que me parece extremamente relevante - a distinção entre a presunção de inocência, que tem assento constitucional, e o princípio, que não é um princípio, na verdade, é talvez um adágio forense, *in dubio pro societate*. Aliás, não há nenhuma condição de essas duas expressões se ombrearem, porque uma tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...). (g.n.).

Logo, trata-se de uma construção da prática forense, “*talvez um adágio*”, e cuja questionável aplicabilidade deve se restringir às

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 943.

⁴ *E.g.*: Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou pela inadmissibilidade de sanção coletiva - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509; Relator: Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

⁵ ARE 1067392, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020.

fases de admissibilidade da denúncia ou queixa (artigo 395 do CPP) e da pronúncia no Júri (artigo 413 do CPP), em que se exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação.

Manifesta, portanto, sua inadequação à fase executiva, momento em que já presente condenação, ainda que em muitos casos não definitiva.

Ressalte-se que até mesmo em referidos momentos processuais – em especial quanto à admissibilidade da pronúncia, mas também ao recebimento da denúncia⁶ – sua invocação é veementemente criticada pela doutrina⁷ e pela jurisprudência, sendo substituída pelo moderno critério do *standard probatório*, consoante entendimento do C. STJ⁸ sobre o tema e por mim adotado⁹.

Assim, a partir dos fundamentos jurídicos expostos acima e da análise do caso concreto – em que há prova suficiente para o indeferimento do benefício – forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reforma, decotado o jargão (que não é princípio, repita-se) do *in dubio pro societate*.

Ex positis, pelo meu voto, observados esses fundamentos,

⁶ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (HC n. 175.639/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 11/4/2012, g.n.)

⁷ PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano I, 1993. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura: Imprensa Oficial do Estado, p. 09-23; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

⁹ E.g.: Recurso em Sentido Estrito 1523548-72.2023.8.26.0228; Relator: Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A68949B
4	8	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A6CAB47

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002631-62.2025.8.26.0026 e o código de confirmação da tabela acima.